

Porto Alegre, 8 de maio de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 8.296/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do texto substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2026, que institui a política municipal de prevenção e combate à violência digital contra a mulher, analisado anteriormente na Orientação Técnica 6.704-2026.

II. Análise técnica.

Na redação substitutiva, a proposição foi reconduzida ao campo legítimo de atuação municipal. O texto deixa de disciplinar condutas privadas em redes sociais, de impor sanções e de criar mecanismos de polícia administrativa sobre conteúdos digitais, passando a estruturar política pública preventiva, educativa e de articulação institucional. Isso se ajusta à competência municipal para tratar de interesse local e complementar a legislação geral.

Constituição Federal, art. 30, I e II

Art. 30. Compete aos Municípios:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

A matéria também encontra amparo na Lei Orgânica local, que autoriza atuação municipal de proteção e apoio à mulher, inclusive por ações sociais e parcerias.

Lei Orgânica de Parobé, art. 141, caput e parágrafo único

Art. 141. Cabe ao Município criar órgãos especializados e albergues para pessoas carentes, mulheres, crianças, idosos e vítimas de violência e prestar apoio a entidades particulares quando desenvolverem ações sociais de atendimento à mulher, criança e ao idoso.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão ser desenvolvidas por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, observado o que dispõe a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho 2014 (NR).

Nesse contexto, os **arts. 1º a 4º** do substitutivo permanecem dentro das áreas municipais de **educação, saúde e assistência social**, com ênfase em conscientização, orientação, capacitação e divulgação de canais de denúncia.

Sob o prisma da iniciativa, o substitutivo é formalmente adequado. A proposição não cria cargos, órgãos, despesas obrigatórias imediatamente exigíveis, nem detalha rotinas administrativas reservadas ao Executivo; limita-se a estabelecer diretrizes e instrumentos possíveis de implementação. O **art. 5º** reforça essa conformação ao subordinar a execução às escolhas administrativas e à disponibilidade orçamentária.

No plano material, o texto supera os obstáculos presentes em versões sancionatórias da matéria. Como não regulamenta responsabilidade por conteúdos digitais, nem interfere em telecomunicações, informática ou plataformas privadas, não invade a competência privativa da União prevista no **art. 22, I e IV, da Constituição Federal**. Também não apresenta restrição incompatível com a liberdade de expressão, sobretudo porque o **art. 3º, V** preserva os direitos à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana.

III. Conclusão.

O texto substitutivo supera os vícios materiais apontados nas versões anteriores e reúne aptidão jurídica para tramitação legislativa. Com os ajustes redacionais pontuais na ementa e no **art. 5º**, a matéria ficará tecnicamente mais precisa e permanecerá apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM


EVERTON M. PAIM
Advogado, OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM